



## Ministério Público Estadual



### MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
**EDUARDO TAVARES MENDES**  
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA SUBSTITUTO  
**SÉRGIO ROCHA CAVALCANTI JUCÁ**  
CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
**ANTIÓGENES MARQUES DE LIRA**  
OUVIDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
**LUCIANO CHAGAS DA SILVA**

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA  
**EDUARDO TAVARES MENDES - Presidente**  
**ANTÔNIO ARECIPPO DE BARROS TEIXEIRA NETO**  
**FÁBIO ROCHA CABRAL DE VASCONCELLOS**  
**LUCIANO CHAGAS DA SILVA**  
**LUIZ BARBOSA CARNAÚBA**  
**GERALDO MAGELA BARBOSA PIRAUÁ**  
**SÉRGIO ROCHA CAVALCANTI JUCÁ**  
**WALBER JOSÉ VALENTE DE LIMA**  
**LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO**  
**ANTIÓGENES MARQUES DE LIRA**  
**DILMAR LOPES CAMERINO**  
**DENNIS LIMA CALHEIROS**  
**VICENTE FELIX CORREIA**  
**ARTRAN DE PEREIRA MONTE**  
**JOSÉ ARTUR MELO**  
**MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE**  
**AFRÂNIO ROBERTO PEREIRA DE QUEIROZ**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
**EDUARDO TAVARES MENDES - Presidente**  
**ANTIÓGENES MARQUES DE LIRA**  
**MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE**  
**GERALDO MAGELA BARBOSA PIRAUÁ**  
**SÉRGIO ROCHA CAVALCANTI JUCÁ**  
**LUCIANO CHAGAS DA SILVA**  
**AFRÂNIO ROBERTO PEREIRA DE QUEIROZ**

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SECRETÁRIO DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA  
**ANTÔNIO JORGE SODRÉ VALENTIM DE SOUZA**  
SECRETÁRIO DO CONSELHO SUPERIOR  
**SIDRACK JOSÉ DO NASCIMENTO**  
DIRETOR DO 1º CAO  
**LUIZ DE A. MEDEIROS FILHO**  
DIRETOR DO 2º CAO  
**GERALDO MAGELA BARBOSA PIRAUÁ**  
DIRETOR DA ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
**SÉRGIO ROCHA CAVALCANTI JUCÁ**  
CHEFE DE GABINETE  
**FERNANDO AUGUSTO DE ARAÚJO JORGE**  
DIRETOR GERAL  
**JOSÉ MAURÍCIO LAURINDO MAUX LESSA**  
DIRETOR DE APOIO ADMINISTRATIVO  
**IVAN DE HOLANDA MONTENEGRO**  
DIRETORA DE PROGRAMAÇÃO E ORÇAMENTO  
**JAMILLE MENDONÇA SETTON MASCARENHAS**  
DIRETOR DE CONTABILIDADE E FINANÇAS  
**CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**  
DIRETOR DE PESSOAL  
**DILMA ALVES DE QUEIROZ**  
DIRETOR DO CENTRO DE GERENCIAMENTO DE INFORMÁTICA  
**ADRIANO MARQUES RAMOS**  
CONSULTORA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA  
**ELENISE DAUDT TENÓRIO DE SOUZA**  
ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO  
**ALEXANDRE HENRIQUE DA SILVA LINO**

### Procuradoria-Geral de JUSTIÇA

DIRETORIA GERAL

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA SUBSTITUTO DO ESTADO DE ALAGOAS, DR. SÉRGIO ROCHA CAVALCANTI JUCÁ, DESPACHOU, NESTA DATA, OS SEGUINTE PROCESSOS:

Proc: 027/11

Interessado: Diretoria de Apoio Administrativo.  
Assunto: Requerendo autorização.

Despacho: Acato o parecer da Consultoria Jurídica com a seguinte ementa: "Administrativo - Adiantamento. Decreto Estadual nº 37.119/97 - Despesa de pequeno valor pecuniário e de pronto pagamento para atender as necessidades inadiáveis do Ministério Público. Existência de dotação orçamentária e financeira. Pelo deferimento".

Proc: 083/11

Interessado: Diretoria de Apoio Administrativo.  
Assunto: Requerendo autorização.

Despacho: Acato o parecer da Consultoria Jurídica com a seguinte ementa: "Administrativo - Compra de pequeno valor. Existência de previsão de disponibilidade financeira e orçamentária para o exercício. Aplicação do art. 24, inciso II da Lei 8.666/93 e suas alterações. Possibilidade de contratação direta".

Proc: 093/11

Interessado: Diretoria de Apoio Administrativo.  
Assunto: Requerendo autorização.

Despacho: Acato o parecer da Consultoria Jurídica com a seguinte ementa: "Administrativo - Energia Elétrica - Empenho estimativo. Exercício 2010 - Dispensa de licitação - Aplicação do art. 24, inciso XXII da Lei nº 8.666/93 e suas alterações. Envio dos autos DPO para informar a existência de dotação orçamentária com base nas despesas do exercício anterior e ulterior envio à DCF para informar a existência de disponibilidade financeira para atender a despesa. Pelo deferimento".

Proc: 094/11

Interessado: Diretoria de Apoio Administrativo.  
Assunto: Requerendo autorização.

Despacho: Acolho o parecer da Consultoria Jurídica com a seguinte ementa: "Administrativo - CASAL - Empenho estimativo. Exercício 2011 - Inexigibilidade de licitação - Aplicação do art. 25 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações. Informação das Diretorias de Programação e Orçamento e Contabilidade e Finanças sobre a existência de dotação orçamentária com base nas despesas do exercício anterior e existência de disponibilidade financeira para atender a despesa. Pelo deferimento".

Proc: 095/11

Interessado: Diretoria de Apoio Administrativo.  
Assunto: Requerendo autorização.

Despacho: Acato o parecer da Consultoria Jurídica com a seguinte ementa: "Administrativo - Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE - Empenho estimativo para a Promotoria de Justiça de São Miguel dos Campos. Exercício 2011 - Inexigibilidade de licitação - Aplicação do art. 25 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações. Informação das Diretorias de Programação e Orçamento e Contabilidade e Finanças sobre a existência de dotação orçamentária, com base nas despesas do exercício anterior e existência de disponibilidade financeira para atender a despesa. Pelo deferimento".

Proc: 096/11

Interessado: Diretoria de Apoio Administrativo.  
Assunto: Requerendo autorização.

Despacho: Acato o parecer da Consultoria Jurídica com a seguinte ementa: "Administrativo - Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE - Empenho estimativo para a Promotoria de Justiça de Penedo. Exercício 2011 - Inexigibilidade de licitação - Aplicação do art. 25 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações. Informação das Diretorias de Programação e Orçamento e Contabilidade e Finanças sobre a existência de dotação orçamentária, com base nas despesas do exercício anterior e existência de disponibilidade financeira para atender a despesa. Pelo deferimento".

Proc: 097/11

Interessado: Diretoria de Apoio Administrativo.  
Assunto: Requerendo autorização.

Despacho: Acato o parecer da Consultoria Jurídica com a seguinte ementa: "Administrativo - Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE - Empenho estimativo para a Promotoria de Justiça de Marechal Deodoro. Exercício 2011 - Inexigibilidade de licitação - Aplicação do art. 25 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações. Informação das Diretorias de Programação e Orçamento e Contabilidade e Finanças sobre a existência de dotação orçamentária, com base nas despesas do exercício anterior e existência de disponibilidade financeira para atender a despesa. Pelo deferimento".

Proc: 098/11

Interessado: Diretoria de Apoio Administrativo.  
Assunto: Requerendo autorização.

Despacho: Acato o parecer da Consultoria Jurídica com a seguinte ementa: "Administrativo - Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE - Empenho estimativo para a Promotoria de Justiça de Boca da Mata. Exercício 2011 - Inexigibilidade de licitação - Aplicação do art. 25 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações. Informação das Diretorias de Programação e Orçamento e Contabilidade e Finanças sobre a existência de dotação orçamentária, com base nas despesas do exercício anterior e existência de disponibilidade financeira para atender a despesa. Pelo deferimento".

Proc: 099/11

Interessado: Diretoria de Apoio Administrativo.  
Assunto: Requerendo autorização.

Despacho: Acato o parecer da Consultoria Jurídica com a seguinte ementa: "Administrativo - Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE - Empenho estimativo para a Promotoria de Justiça de União dos Palmares. Exercício 2011 - Inexigibilidade de licitação - Aplicação do art. 25 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações. Informação das Diretorias de Programação e Orçamento e Contabilidade e Finanças sobre a existência de dotação orçamentária, com base nas despesas do exercício anterior e existência de disponibilidade financeira para atender a despesa. Pelo deferimento".

Proc: 161/11

Interessado: Dr. Jomar Amorim de Moraes, Promotor de Justiça.

Assunto: Requerendo adiamento de férias.  
Despacho: Defiro à vista da informação anexa. À DP para anotar. Após, archive-se.

Proc: 171/11

Interessado: Dr. Maurício André Barros Pitta, Promotor de Justiça.

Assunto: Requerendo adiamento de férias.  
Despacho: Defiro à vista da informação anexa. À DP para anotar. Após, archive-se.

Proc: 182/11

Interessado: Promotoria de Justiça Coletiva da Fazenda Municipal.

Assunto: Requerendo publicação no Diário Oficial.  
Despacho: Defiro. À DG para as providências cabíveis. Após, archive-se.

Proc: 183/11

Interessado: Dra. Martha Bueno Marques Pinto, Promotora de Justiça.

Assunto: Requerendo licença médica.  
Despacho: Defiro à vista do atestado médico anexo. À DP para as anotações pertinentes. Após, archive-se.

Proc: 185/11

Interessado: Dr. Antônio Arecippo de Barros Teixeira Neto, Procurador de Justiça.

Assunto: Requerendo providências.  
Despacho: Em face da informação da DP, defiro o pleito. À DP para as anotações pertinentes. Após, archive-se.

Proc: 212/11

Interessado: Promotorias de Justiça de Limoeiro de Anadia e Taquarana.

Assunto: Requerendo publicação no Diário Oficial.  
Despacho: Defiro. À DG para as providências cabíveis. Após, archive-se.

O CHEFE DE GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, DR. FERNANDO AUGUSTO DE ARAÚJO JORGE, DESPACHOU, NESTA DATA, POR DELEGAÇÃO, OS SEGUINTE PROCESSOS:

Proc: 207/11

Interessado: Juízo de Direito da 16ª Vara Cível da Capital.

Assunto: Encaminhando documentos.  
Despacho: Encaminhem-se à Doutra Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 208/11

Interessado: Juízo de Direito da 16ª Vara Cível da Capital.

Assunto: Encaminhando documentos.  
Despacho: Encaminhem-se à Doutra Assessoria Técnica para análise e parecer.

Diretoria Geral da Procuradoria Geral de Justiça, em Maceió, 26 de janeiro de 2011.

Carlos Henrique Cavalcanti Lima  
Oficial de Ministério Público/Diretoria Geral

Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Alagoas  
Conselho Superior do Ministério Público

A Secretária do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Alagoas, toma pública as promoções de arquivamentos formuladas pelos Promotores de Justiça das respectivas Promotorias abaixo identificadas, dos seguintes processos:

1º - Processo PGJ nº 2723/2008

Origem: Promotoria de Justiça Coletiva Especializada de Defesa do Meio Ambiente

Interessado: Chang Sheau Fen

Assunto: Pedido de providências

Cumpre-nos informar que os autos do processo acima listado estão à disposição dos interessados para, querendo, ofertar impugnação, no prazo de 10 dias, apresentando razões escritas ou documentos, conforme o comando do artigo 172 do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público de Alagoas.

Sala do Doutor Joubert Câmara Scala, em Maceió, 26 de janeiro de 2011.

Sidrack José do Nascimento  
Promotor de Justiça-Secretário

MINISTRO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA COLETIVA DA  
FAZENDA MUNICIPAL DA CAPITAL

OFÍCIO Nº 021/2011 MACEIÓ, 24 DE JANEIRO DE 2011.

RECOMENDAÇÃO Nº 003/2011

EXMO. SR. PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA  
CÂMARA DE VEREADORES DE MACEIÓ:

O Ministério Público do Estado de Alagoas, através da Promotoria de Justiça Coletiva da Fazenda Pública Municipal, no exercício da função relativa à defesa do Patrimônio Público, da legalidade e da moralidade administrativa, nos termos do artigo 129, II e VI, da Constituição da República; artigo 5º, Parágrafo Único, IV, da LC Estadual nº 15/96 e Art. 27, Parágrafo Único, IV, da Lei Nacional nº 8.625/93, que autoriza o Parquet a promover "recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no caput deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito" resolve NOTIFICÁ-LO acerca da inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 5.977, de 29 de Dezembro de 2010.

Exmo. Sr.  
Dr. GALBANOVAIS DE CASTRO JÚNIOR.  
DD. Presidente da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores do Município de Maceió  
Câmara de Vereadores do Município de Maceió  
NESTA

JUSTIFICATIVA:

A presente recomendação defluiu da publicação da Lei Municipal nº 5.977, de 29 de Dezembro de 2010, no Diário Oficial do Município de 29 de dezembro de 2010. Dispõe a referida Lei, in verbis:

LEI Nº 5.977, Maceió, 29 de Dezembro de 2010.  
Define e Fixa os Subsídios dos Vereadores do Município de Maceió, de Forma a Adequar as Regras Constantes da Constituição Federal e dá outras providências.  
Art. 1º - O Subsídio do Vereador da Câmara Municipal de Maceió, que observa como parâmetro legal o valor pago aos Deputados Federal e Estadual, continuará sendo remunerado na razão de 75% do Subsídio do Deputado Estadual, o qual por sua vez, deverá ser pago na razão de 75% do Subsídio Deputado Federal, tudo na forma do que consta dos arts. 27, § 2º e 29, VI, "f", todos da Constituição Federal.  
Art. 2º - A fixação do Subsídio em percentual evitará que a cada Legislatura se venha alterar a legislação em vigor, além de possibilitar a ampla e plena aplicação do constante do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, que dispõe sobre a atualização anual de verbas desta natureza.  
Art. 3º - (...)  
Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos financeiros a partir do dia 1º de janeiro de 2011, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
José Cícero Soares de Almeida  
Prefeito de Maceió

A referida lei padece de vício de inconstitucionalidade material, contrariando normas da Constituição da República, como bem demonstra a orientação técnica enviada a esta Promotoria de Justiça pelo Promotor de Justiça Coordenador do Núcleo de Defesa do Patrimônio Público, em anexo.

Como se vê, a Lei Municipal questionada define o subsídio dos Vereadores no percentual fixo máximo (75%), tendo como parâmetro o valor pago aos Deputados Estaduais e os majora automaticamente na legislatura em curso, a pretexto de "revisão geral anual" (art. 37, X da CR/88).

Preliminarmente cabe considerar que nos termos do artigo 29, inciso VI, da Constituição Federal, os subsídios fixados para Deputados Estaduais constituem um dos limites para percepção dos subsídios dos Vereadores. O fato de ser limite não autoriza o Poder Legislativo Municipal a fixar os subsídios dos Vereadores em percentual fixo dos subsídios dos Deputados Estaduais, assim como não autoriza a Câmara Municipal a repassar automaticamente, no curso da mesma legislatura, aumentos concedidos aos Deputados Estaduais, sob pena de afronta ao Princípio da Autonomia dos entes Federados (precedentes do STF: ADI 303; 691; 891; 898 e 3.461).

Ora, sabemos que uma das regras para fixação de subsídios de Vereadores prevista na Constituição Federal estabelece como parâmetro máximo o subsídio de Deputado Estadual, no entanto, vale ressaltar que, além dessas regras, são previstos, ainda, outros parâmetros constitucionais para a fixação de subsídio de Vereador, como adiante será pormenorizado.

As regras sobre a remuneração dos Vereadores, inicialmente, foram fixadas no artigo 29, V da CF/88. Em seguida, a EC nº 1/92 acrescentou o inciso VI ao referido artigo 29, que, por sua vez, foi alterado pela reforma administrativa (EC nº 19/98). Tanto na primeira reforma como na segunda, ficou-se que o valor da remuneração dos Vereadores a corresponderia a, no máximo 75% do subsídio, em espécie, fixado para os Deputados Estaduais, sendo fixado por lei de iniciativa da Câmara dos Vereadores.

Felizmente, de maneira mais transparente, outra reforma sofreu o texto constitucional, por meio da EC nº 45/00, que alterou o inciso VI do artigo 29 e acrescentou o artigo 29-A à Constituição Federal, estipulando critérios mais claros e objetivos para o controle dos gastos públicos, no caso em análise do Poder Legislativo Municipal.

Agora, com as novas regras, a fixação dos percentuais não ficará mais ao puro arbítrio dos Vereadores, através de lei de iniciativa da Câmara de Vereadores, na medida em que os percentuais máximos já foram fixados pelo próprio poder constituinte reformador na EC nº 25/00. De acordo com as novas regras, o limite máximo dos subsídios dos Vereadores continua a ser 75% do subsídio dos Deputados Estaduais, porém variável de acordo com o número de habitantes de cada Município (de 20%, em Municípios com até 10.000 habitantes, a 75% em Municípios com mais de 500.000 habitantes), não podendo o total da despesa com a remuneração dos Vereadores ultrapassar o montante de 5% da receita do Município.

Pois bem, além das regras já mencionadas, a EC nº 25/00 trouxe outros limites e que foram reescalados pela EC nº 58/09. De acordo com o artigo 29-A, o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os percentuais ali indicados, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 50 do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

Além desses limites, o § 10 do artigo 29-A, também acrescentado, estabelece que a Câmara Municipal não gastará mais de 70% de sua receita com a folha de pagamentos, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores, ou seja, a remuneração de todo o Pessoal da Câmara de Vereadores.

Cabe lembrar, ainda, o subteto fixado pela reforma da Previdência (art. 37, XI da CF) qual seja, no Município, nenhum subsídio poderá ser superior àquele fixado para o Prefeito.

Desta forma, de acordo com as novas regras, o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais, em cada legislatura para a subsequente, ou seja, fica vedada a fixação de subsídios numa mesma legislatura vigente. O que se percebe é que a fixação continuará a ocorrer na legislatura (período de 4 anos = mandato) imediatamente anterior à sub sequente."

Isto por que, conforme já decidiu o STF, em observância a denominada "regra da legislatura", consagrando o princípio da anterioridade, a fixação de subsídios na mesma legislatura caracteriza "ato lesivo não só ao patrimônio material do Poder Público, como à moralidade administrativa, patrimônio moral da sociedade".

Inserida na filosofia e política da contenção de gastos públicos, somente com a conjugação e satisfação de todos os requisitos acima é que se ultima a fixação dos subsídios dos Vereadores. Ocorre que a despeito da expressa previsão constitucional, a Lei Municipal questionada, vinculando tão somente e automaticamente a fixação dos subsídios dos Vereadores aos subsídios dos Deputados Estaduais, olvida todos os demais parâmetros acima elencados e disciplina a majoração do valor dos subsídios na legislatura em curso - estipulando seus efeitos financeiros a partir de 01 de janeiro de 2011 - ! a qual somente findará no ano de 2012, incorrendo em flagrante inconstitucionalidade.

De outro lado, enfatiza a Lei Municipal que a fixação do subsídio em percentual possibilita a ampla e plena aplicação do art. 37, X da CR/88 (red. EC nº 19/98), o qual estabelece que a "remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso".

E, esse mesmo dispositivo, em sua parte final determina que seja "assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices".

Há, portanto, duas questões diversas relacionadas ao art. 37, X da CR/88.

Não se pode confundir a (a) fixação dos subsídios, ou mesmo sua majoração, com a (b) revisão geral anual da remuneração e dos subsídios, que diz respeito à respectiva atualização monetária, para preservar o poder aquisitivo da moeda. Essa distinção já foi destacada pelo Colendo STF (ADI 2.726, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 5-12-02, Plenário, DJ de 29-8-03).

A finalidade da revisão geral e anual sem distinção de índices e na mesma data é singela: assegurar tratamento isonômico aos servidores públicos quanto ao índice e à data que serão empregados para afastar a corrosão do poder aquisitivo do capital em função da inflação, na medida em que sendo esta um fenômeno uniforme, não se justificaria, quanto a ela, a adoção de índices diferenciados.

É por tal fundamento que o Colendo Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a atribuição privativa do Poder Executivo para o encaminhamento do projeto de lei destinado à definição do índice de revisão geral anual da remuneração e dos subsídios, previsto no art. 37, X, in fine da CR/88.

Assim sendo, uma única lei deve definir o índice relacionado à revisão geral da remuneração dos servidores prevista no art. 37, X da CR/88, como inclusive já foi sedimentado, ao menos na esfera da União, com a edição da Lei nº 10.331/2001.

Outra questão, contudo, é saber se os Vereadores estão sujeitos à revisão, nos moldes acima expostos.

Em outras palavras, importa saber se a isonomia na revisão da remuneração do pessoal do serviço público alcança apenas os servidores públicos em geral, ou atinge também os agentes políticos, e, em especial, os Vereadores.

Destaque-se: a doutrina ao tratar do tema, deixa implícito o entendimento de que a garantia contida no art. 37, X da CR/88 aplica-se apenas aos servidores públicos em geral.

Essa conclusão foi assentada também por Wallace Paiva Martins Júnior, Remuneração dos agentes públicos, "ao observar com precisão que "a" revisão geral não se aplica aos agentes políticos investidos em mandatos eletivos na medida em que para eles a providência situa-se no domínio da conveniência política", mencionando ainda o r. Autor importante precedente do E. TJSP nesse sentido (AI 356.170-5/5-00. 98ª Câmara de Direito Público, rel. des. Gonzaga Franceschini, j. 25.8.2004, v.u.).

Não se pode perder de vista no exame da matéria, reforçando ademais os argumentos acima expostos, que a Constituição Federal submete a fixação da retribuição pecuniária devida aos Vereadores à denominada "regra da legislatura", que decorre do inciso VI do art. 29 da CR (red. EC 25/00), ao prever que "o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente (...)", conjugado com os princípios da impessoalidade e moralidade, estatuídos no artigo 37 caput da Constituição Federal.

A regra da legislatura contém em essência, duas diretrizes: (a) primeiro, a determinação de que o valor dos subsídios pagos aos parlamentares seja fixado pela legislatura anterior, para a subsequente; (b) segundo, a vedação de aumentos no curso da própria legislatura, ou seja, em benefício dos próprios mandatários populares. Em síntese, em decorrência da "regra da legislatura" não é aplicável aos Vereadores a normativa contida no art. 37, X da CR. Não se pode falar, quanto a eles, em "revisão geral anual", e menos ainda na adoção de índice único, coincidente com aquele adotado para o funcionalismo de modo geral.

Ademais, vem em reforço desse raciocínio o fato de que a sistemática remuneratória dos Vereadores tem regimento absolutamente próprio na Constituição Federal, pois, além da "regra da legislatura" há previsão de: (a) limites que associam a população do Município à fração do que percebem os Deputados Estaduais para definição dos subsídios dos Vereadores (art. 29, VI da CR, red. EC 25/00); (b) limites em percentual da receita do Município (5%, nos termos do art. 29, VII da CR, red. EC 01/92); (c) limites percentuais associados ao somatório da receita tributária e transferências constitucionais inerentes ao Município considerado (art. 29-A da CR, red. EC 25/00), o que foi frontalmente olvidado quando da elaboração da Lei municipal nº 5.977/10.

Nesse sentido, vários precedentes elucidando o sentido da "regra da legislatura" são apontados por Alexandre de Moraes!, em sua Constituição do Brasil Interpretada: "(...)

TJSP - A lei, ao estipular que a fixação dos subsídios dos Vereadores seja feita em cada legislatura para a subsequente, prevê necessariamente, que o valor seja fixado antes das eleições, enquanto os Vereadores não saibam se serão ou

não reeleitos. Se a fixação fosse feita após as eleições, eles estariam fixando, com certeza, os próprios vencimentos, contrariando o espírito das leis. Assim, com infringência ao princípio da moralidade e agindo com desvio de finalidade, é que foi aprovada a Resolução 2, a qual deve ser declarada nula (JT J 153/152).

STF - Constitucional. Ação popular. Vereadores. Remuneração. Fixação. Legislatura subsequente. CF, 5º LXXIII; art. 29, V. Patrimônio material do poder público. Moralidade Administrativa: lesão. I. A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, CF, art. 29, V. Fixando os Vereadores a sua própria remuneração, vale dizer, fixando esta remuneração para vigorar na própria legislatura, pratica ato inconstitucional lesivo não só ao patrimônio material do Poder Público, como à moralidade administrativa, que constitui patrimônio moral da sociedade. Art. 5º, LXXIII" (STF, 2a T., RE 206.889/MG - rel. Min. Carlos Velloso, RTJ 165/373).

Vale transcrever ainda, iterativas decisões de diversos Tribunais de Contas Estaduais do País, que corroboram com a tese ora defendida, vejamos:

"PROCESSO T.C. PERNAMBUCO Nº 0705312-5 INTERESSADO: Sr. FLÁVIO LÚCIO DE SÁ FERRAZ, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO DECISÃO T.C. Nº 0999/09 Decidiu o Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 16 de setembro de 2009, considerando a Cota MPCO nº 172/09, responder ao Consultante nos seguintes termos: "I - Os subsídios dos vereadores, assim como seus critérios de majoração, devem ser fixados pela Câmara Municipal - não exigida, pois, a participação do Poder Executivo - numa legislatura, em data anterior à realização do pleito eleitoral, para vigorar na subsequente, em face do princípio da anterioridade ou da legislatura, consagrado pelo artigo 29, VI, da CF, combinado com os princípios da impessoalidade e da moralidade, previstos no artigo 37, caput, da Lei Maior (STF, RE n. 62594);

II - Não é possível, por ato normativo, vincular os subsídios dos vereadores a percentual do subsídio dos deputados estaduais, ou mesmo repassar reajustes concedidos aos deputados estaduais no curso da legislatura municipal, mesmo que por ato administrativo, em respeito à autonomia municipal (precedentes do STF: ADI 303; 691; 891; 898 e 3461);

III - É inconstitucional qualquer norma municipal ou ato administrativo que autorize reajuste automático dos subsídios dos vereadores, em face de vinculação a índice de correção monetária, por incompatível com o princípio da anterioridade da fixação do subsídio de vereadores.

IV - O reajuste geral anual da remuneração de servidores públicos não se aplica ao subsídio dos vereadores, devido ao princípio da anterioridade".

"PROCESSO T.C. Nº 0703579-2

INTERESSADO: SR. CARLOS ANDRÉ AVELAR DE FREITAS, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA ADVOGADO: RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO DECISÃO T.C. Nº 0162/08

Decidiu o Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 13 de fevereiro de 2008, responder ao Consultante de acordo com as razões ventiladas no Processo TC nº 0703416-7 e, em consonância com os precedentes deste Tribunal, como segue:

I - A Constituição Federal, em seu artigo 29, "caput", consagra o princípio da anterioridade para a fixação dos subsídios dos Vereadores. Isso quer dizer que os subsídios dos parlamentares municipais, assim como seus critérios de majoração, devem ser fixados em cada legislatura para vigorar na subsequente;

II - Lei ou Resolução de Câmara de Vereadores que estabeleça novos subsídios ou que conceda aumentos para os Vereadores, com efeitos financeiros no curso da própria legislatura, é manifestamente inconstitucional;

III - Nos termos do artigo 29, inciso V, da Constituição Federal, os subsídios fixados para Deputado Estaduais constituem um dos limites para percepção dos subsídios dos Vereadores. O fato de ser limite não autoriza o Poder Legislativo

Municipal a fixar os subsídios dos Vereadores em percentual fixo dos subsídios dos Deputados Estaduais, assim como não autoriza a Câmara Municipal a repassar automaticamente, ou mesmo através de lei ou de resolução, no curso da mesma legislatura, aumentos concedidos aos Deputados Estaduais, sob pena de afronta ao Princípio da Autonomia dos entes Federados (precedentes do STF: ADI 303; 691; 891; 898 e 3.461). li

Em face do exposto, acaso Vossa Excelência insista em implantar tal aumento incorrerá na prática de ato de improbidade administrativa, pois que a fixação dos subsídios dos Vereadores deve observar não apenas a vinculação automática ao percentual de 75% dos subsídios dos Deputados Estaduais, mas à conjugação de todos os parâmetros estabelecidos na Constituição Federal e que foram aqui negligenciados, enfatizando-se ainda que a majoração dos subsídios dos Vereadores só se dará de uma legislatura para a outra.

Isto é, os Vereadores que estão exercendo o mandato até janeiro de 2013 só poderão aumentar os subsídios daqueles que forem eleitos em outubro de 2012. O aumento é sempre para a legislatura seguinte, inexistindo a possibilidade de repasse automático dos aumentos concedidos aos Deputados Estaduais.

Em síntese: a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 5.977, de 29 de Dezembro de 2010, decorre do fato de que o legislador desrespeitou a regra da legislatura, aplicável nos termos do art. 29, VI da CRIS, além do que, a mencionada lei municipal fixa os subsídios dos vereadores, com vinculação automática e tendo por base tão somente percentual fixo atribuído aos Deputados Estaduais, sem observância dos demais limites estatuídos nos retro mencionados artigos 29, VI e 29-A clc artigo 37, todos da XI da Constituição Federal.

Por todo o exposto e considerando os argumentos acima expendidos, bem como o fato de que até o presente momento o relacionamento entre aquele Sodalício e o Ministério Público tem se pautado pelo respeito e consideração recíprocos, RESOLVE o Ministério Público Estadual RECOMENDAR à Câmara de Vereadores de Maceió, por intermédio de seu Presidente, que, no exercício do poder de autotutela, assim considerado como aquele conferido ao Poder Público de rever seus próprios atos, anulando-os, quando evitados de vícios, sejam adotadas as seguintes providências, a saber:

1. em face da manifesta inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 5.977, de 29 de Dezembro de 2010, sejam suspensos os pagamentos dos subsídios dos vereadores fixados com base na referida Lei, efetivando-se o pagamento sem o reajuste equivocadamente estipulado, no mesmo valor do mês anterior;

2. caso já tenha havido o pagamento dos referidos subsídios, sejam adotadas as providências necessárias para devolução de tais valores, a fim de ressarcir o erário público.

Em até 15 (quinze) dias a contar do recebimento desta, deverá ser respondida a presente recomendação à Promotoria de Justiça da Fazenda Pública Municipal, situada no 1º andar do Edifício-Sede da Procuradoria Geral de Justiça, à Rua Pedro Jorge Melo e Silva, nº 79, Poço, CEP 57.025-400, nesta Capital, através de ofício a ser encaminhado, acompanhado das razões pelas quais se acolhe ou não a presente recomendação. Atenciosamente,

Fernanda Mª Moreira de Almeida  
Promotora de Justiça

ESTADO DE ALAGOAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE TAQUARANA E  
LIMOEIRO DE ANADIA

PORTARIA CONJUNTA Nº 001/PJT E PJLA/2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, através das Promotorias de Justiça de Taquarana e Limoeiro de Anadia, em face da notícia apresentada pela CASAL - Companhia de Saneamento de Alagoas, que relata a ocorrência dos danos ambientais observados no manancial Olho D'água do Luiz Carlos, situado na divisa dos Municípios de Taquarana e Limoeiro de Anadia, causando riscos à continuidade e qualidade do abastecimento de água dos cidadãos residentes em Taquarana/AL e;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo e recuperá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos (CF, art. 196);

CONSIDERANDO que a municipalidade, dentre outras tarefas, tem o dever de proteger a saúde e o meio ambiente, inclusive, fiscalizando o controle da água destinada ao consumo humano;

CONSIDERANDO o potencial hídrico do manancial Olho D'água do Luiz Carlos, o qual abastece, sozinho, todo o Município de Taquarana, com possibilidade de beneficiar outros entes municipais circunvizinhos;

CONSIDERANDO o teor do relatório de vistoria IMA/DIMFI Nº 252/2009;  
CONSIDERANDO a existência de interesse do Ministério Público na apuração dos fatos, com o objetivo de implementação das medidas de âmbito civil preconizadas pelo art. 129, inciso III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal prevê a sujeição dos degradadores do meio ambiente a imposição de sanções penais e administrativas, além da obrigação de reparar os danos causados (CF art. 225, § 3.º).

RESOLVE:  
com espeque no art. 2º, II, da Resolução nº 01, de 14 de julho de 2010, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público, instaurar o presente

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

promovendo as diligências necessárias para a complementação das informações e passando a adotar as seguintes providências:

- 1 - autuação e registro da presente Portaria no Livro de Registro competente;
- 2 - comunicação da instauração do presente procedimento preparatório, através de ofício, ao Exmo. Sr. Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, ao teor do art. 1º, § 2º, da Resolução nº 01/96, da PGJ, bem assim ao Exmo. Diretor do 2º Centro de Apoio Operacional do Ministério Público;
- 3 - juntada aos presentes autos dos documentos que seguem;
- 4 - requisição de inspeção in loco ao Exmo. Senhor Secretário Municipal de Meio Ambiente de Taquarana, no sentido de averiguar e monitorar os danos ambientais supracitados, assim como nominar os proprietários ou possuidores das terras que circundam o referido manancial; em seguida

- 5 - notificar todos os proprietários das terras que cercam o manancial Olho D'água do Luiz Carlos, com vista a realização de audiência e demais medidas de praxe. Por fim, oficie-se ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça, solicitando a publicação da presente Portaria no Diário Oficial do Estado de Alagoas, na forma do art. 7º da Resolução CPJMPAL nº 01, de 14 de julho de 2010. Registre-se em livro próprio e cumpra-se.

Maceió, 20 de janeiro de 2010.

PAULO ROBERTO MARQUES DOS ANJOS  
Promotor de Justiça de Taquarana, em exercício cumulativo.

ANTÔNIO LUIZ VILAS BOAS  
Promotor de Justiça de Limoeiro de Anadia

VICENTE JOSÉ CAVALCANTE PORCIÚNCULA  
Promotor de Justiça.

PROTÓCOLO GERAL

AO(S) 26º DIA(S) DO MÊS DE JANEIRO O FUNCIONÁRIO COMPETENTE DESTE SETOR DE PROTÓCOLO, PROMOVEU A DEVOLUÇÃO AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ATÉ AS DEZESSEIS E TRINTA, DOS SEGUINTE PROCESSOS ABAIXO RELACIONADO(S):

1ª CAMARA CIVEL

2010.007258-3  
APELAÇÃO CIVEL  
CAPITAL  
APETE :  
ESTADO DE ALAGOAS  
APEDO :  
MARIADO CARMO CORREA REP/RESPONSÁVEL  
THEREZINHA CORREIA COSTA  
Entrada :24/1/2011 Retirada :24/1/2011  
Devolução :26/1/2011 Saidap/TJ 26/1/2011

(DISTRIBUIÇÃO ATUAL)  
Data: 24/1/2011  
Tipo: DISTRIBUIÇÃO  
Procurador de Justiça:  
AFRANIO ROBERTO PEREIRA DE QUEIROZ

1ª CAMARA CIVEL

2010.006869-4  
AGRAVO DE INSTRUMENTO  
CAPITAL  
AGRATE :  
ESTADO DE ALAGOAS  
AGRADO :  
MARCELO LUNA DE ARAUJO  
Entrada :21/1/2011 Retirada :21/1/2011  
Devolução :26/1/2011 Saidap/TJ 26/1/2011

(DISTRIBUIÇÃO ATUAL)  
Data: 21/1/2011  
Tipo: DISTRIBUIÇÃO  
Procurador de Justiça:  
AFRANIO ROBERTO PEREIRA DE QUEIROZ

1ª CAMARA CIVEL

2010.006216-6  
APELAÇÃO CIVEL  
CAPITAL  
APETE :  
ESTADO DE ALAGOAS  
APEDO :  
EDVANIA MARIA DE SANTANA  
Entrada :21/1/2011 Retirada :21/1/2011  
Devolução :26/1/2011 Saidap/TJ 26/1/2011

(DISTRIBUIÇÃO ATUAL)  
Data: 21/1/2011  
Tipo: DISTRIBUIÇÃO  
Procurador de Justiça:  
AFRANIO ROBERTO PEREIRA DE QUEIROZ

1ª CAMARA CIVEL

2010.007185-9  
APELAÇÃO CIVEL  
CAPITAL  
APETE :  
R.M.B  
APEDO :  
R.T.O.B. REP/MAE E.O.B. E OUTRO  
Entrada :24/1/2011 Retirada :24/1/2011  
Devolução :26/1/2011 Saidap/TJ 26/1/2011

(DISTRIBUIÇÃO ATUAL)  
Data: 24/1/2011  
Tipo: DISTRIBUIÇÃO  
Procurador de Justiça:  
AFRANIO ROBERTO PEREIRA DE QUEIROZ

2ª CAMARA CIVEL

2010.006867-6  
APELAÇÃO CIVEL  
CAPELA  
APETE :  
CONSTRUCAO E AQUIRTETURA CARNAUBA LTDA  
APEDO :  
MUNICIPIO DE CAPELA  
Entrada :17/1/2011 Retirada :18/1/2011  
Devolução :26/1/2011 Saidap/TJ 26/1/2011

(DISTRIBUIÇÃO ATUAL)  
Data: 17/1/2011  
Tipo: DISTRIBUIÇÃO  
Procurador de Justiça:  
GEORGE SARMENTO LINS JUNIOR

3ª CAMARA CIVEL

2010.006608-5  
APELAÇÃO CIVEL  
CAPITAL  
APETE :  
ESTADO DE ALAGOAS  
APEDO :  
LUMA ATANAZOV DE CASTRO REP/MAE SANDRA MARIA

LOPES ATANAZOV  
Entrada :17/1/2011 Retirada :18/1/2011  
Devolução :26/1/2011 Saidap/TJ 26/1/2011

(DISTRIBUIÇÃO ATUAL)  
Data: 17/1/2011  
Tipo: DISTRIBUIÇÃO  
Procurador de Justiça:  
GEORGE SARMENTO LINS JUNIOR

3ª CAMARA CIVEL

2010.007248-0  
APELAÇÃO CIVEL  
CAPITAL  
APETE :  
ESTADO DE ALAGOAS  
APEDO :  
AMARO MARINHO DE OMENA  
Entrada :24/1/2011 Retirada :24/1/2011  
Devolução :26/1/2011 Saidap/TJ 26/1/2011

(DISTRIBUIÇÃO ATUAL)  
Data: 24/1/2011  
Tipo: DISTRIBUIÇÃO  
Procurador de Justiça:  
AFRANIO ROBERTO PEREIRA DE QUEIROZ

CAMARA CRIMINAL

2010.007035-2  
APELAÇÃO CRIMINAL  
CAPITAL  
APETE :  
ALEXANDRE XAVIER DASILVA  
APEDO :  
MINISTERIO PUBLICO  
Entrada :11/1/2011 Retirada :13/1/2011  
Devolução :26/1/2011 Saidap/TJ 26/1/2011

(DISTRIBUIÇÃO ATUAL)  
Data: 11/1/2011  
Tipo: DISTRIBUIÇÃO  
Procurador de Justiça:  
LEAN ANTONIO FERREIRA DE ARAUJO

CAMARA CRIMINAL

2010.007078-5  
APELAÇÃO CRIMINAL  
CAPITAL  
APETE :  
MINISTERIO PUBLICO  
APEDO :  
EUNICE CABRAL FERREIRA  
Entrada :13/1/2011 Retirada :17/1/2011  
Devolução :26/1/2011 Saidap/TJ 26/1/2011

(DISTRIBUIÇÃO ATUAL)  
Data: 13/1/2011  
Tipo: DISTRIBUIÇÃO  
Procurador de Justiça:  
LEAN ANTONIO FERREIRA DE ARAUJO

CAMARA CRIMINAL

2010.003484-4  
APELAÇÃO CRIMINAL  
CAPITAL  
APETE :  
JOSE BARTOLOMEU BERLAMINO DOSS ANTOS E OUTROS  
APEDO :  
MINISTERIO PUBLICO  
Entrada :17/1/2011 Retirada :19/1/2011  
Devolução :26/1/2011 Saidap/TJ 26/1/2011

(DISTRIBUIÇÃO ATUAL)  
Data: 17/1/2011  
Tipo: DISTRIBUIÇÃO  
Procurador de Justiça:  
LEAN ANTONIO FERREIRA DE ARAUJO

SEÇÃO ESPECIALIZADA CIVEL

2010.006595-9  
MANDADO DE SEGURANÇA (SEC)  
CAPITAL  
IMPETE :  
MOTTA E SOARES ADVOCACIA E CONSULTORIA S/C  
LTDA  
IMPEDO :  
JUIZ DE DIREITO DA 18ª VARA CIVEL DA CAPITAL-FAZENDA ESTADUAL  
Entrada :19/1/2011 Retirada :20/1/2011  
Devolução :26/1/2011 Saidap/ TJ 26/1/2011

(DISTRIBUIÇÃO ATUAL)  
Data: 19/1/2011  
Tipo: DISTRIBUIÇÃO  
Procurador de Justiça:  
FABIO ROCHA CABRAL DE VASCONCELOS

TRIBUNAL PLENO CIVEL

2010.002717-9  
RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO  
CAPITAL  
RECORRENTE:  
COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DE ADAMANTINA  
RECORRIDO:  
PARAPUA AAGROINDUSTRIAL S/A  
Entrada :18/1/2011 Retirada :18/1/2011  
Devolução :26/1/2011 Saidap/ TJ 26/1/2011

(DISTRIBUIÇÃO ATUAL)  
Data: 18/1/2011  
Tipo: DISTRIBUIÇÃO  
Procurador de Justiça:  
SERGIO ROCHA CAVALCANTE JUCA

TRIBUNAL PLENO CIVEL

2009.003724-8  
RECURSO ESPECIAL EM EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO  
JOAQUIM GOMES  
RECORRENTE:  
AMARA CRISTINA DA SOLIDADE  
RECORRIDO:  
TRIBUNAL DE JUSTICADO ESTADO DE ALAGOAS  
Entrada :19/1/2011 Retirada :19/1/2011  
Devolução :26/1/2011 Saidap/ TJ 26/1/2011

(DISTRIBUIÇÃO ATUAL)  
Data: 19/1/2011  
Tipo: DISTRIBUIÇÃO  
Procurador de Justiça:  
SERGIO ROCHA CAVALCANTE JUCA

TRIBUNAL PLENO CRIMINAL

2010.000565-4  
RECURSO ESPECIAL (RECURSO CRIME)  
CAPITAL  
RECTE :  
CARLOS ANTONIO MAXIMINIANO  
RECDO :  
MINISTERIO PUBLICO  
Entrada :19/1/2011 Retirada :19/1/2011  
Devolução :26/1/2011 Saidap/ TJ 26/1/2011

(DISTRIBUIÇÃO ATUAL)  
Data: 19/1/2011  
Tipo: DISTRIBUIÇÃO  
Procurador de Justiça:  
SERGIO ROCHA CAVALCANTE JUCA

TRIBUNAL PLENO CRIMINAL

2010.001775-2  
RECURSO ESPECIAL (APELAÇÃO CRIME)  
CAPITAL  
RECORRENTE :  
DIEGO JOSE FERREIRA COSTA

RECORRIDO :  
MINISTERIO PUBLICO  
Entrada :24/1/2011 Retirada :24/1/2011  
Devolução :26/1/2011 Saidap/ TJ 26/1/2011

(DISTRIBUIÇÃO ATUAL)  
Data: 24/1/2011  
Tipo: DISTRIBUIÇÃO  
Procurador de Justiça:  
EDUARDO TAVARES MENDES

BIANCA ATTANASIO ANDRADE  
ASSESSORA TÉCNICA

>>>>>> PROTOCOLO GERAL <<<<<<<<<

AO(S) 26º DIA(S) DO MÊS DE JANEIRO O FUNCIONÁRIO COMPETENTE DESTE SETOR DE PROTOCOLO, PROCEDEU A DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA, ATÉ AS DEZESSEIS E TRINTA, DOS SEGUINTE PROCESSOS ABAIXO RELACIONADO(S):

1ª CAMARA CIVEL

2010.006870-4  
AGRAVO DE INSTRUMENTO  
CAPITAL  
AGRADO :  
ESTADO DE ALAGOAS  
AGRADO :  
NIVALDO JATOBÁ E OUTRO  
Entrada :26/1/2011 Retirada :  
Devolução : Saidap/ TJ :

(DISTRIBUIÇÃO ATUAL)  
Data: 26/1/2011  
Tipo: DISTRIBUIÇÃO  
Procurador de Justiça:  
ARTRAN DE PEREIRA MONTE

1ª CAMARA CIVEL

2010.007259-0  
APELAÇÃO CIVEL  
CAPITAL  
APETE :  
ESTADO DE ALAGOAS  
APEDO :  
VALDEREZ BARBOSA DE CARVALHO  
Entrada :25/1/2011 Retirada :26/1/2011  
Devolução : Saidap/ TJ :

(DISTRIBUIÇÃO ATUAL)  
Data: 25/1/2011  
Tipo: DISTRIBUIÇÃO  
Procurador de Justiça:  
AFRANIO ROBERTO PEREIRA DE QUEIROZ

3ª CAMARA CIVEL

2011.000060-2  
AGRAVO DE INSTRUMENTO  
CAPITAL  
AGRADO :  
JEANE SILVA ALMEIDA DE OLIVEIRA NUNES  
AGRADO :  
ESTADO DE ALAGOAS  
Entrada :26/1/2011 Retirada :  
Devolução : Saidap/ TJ :

(DISTRIBUIÇÃO ATUAL)  
Data: 26/1/2011  
Tipo: DISTRIBUIÇÃO  
Procurador de Justiça:  
MAURICIO ANDRE BARROS PITTA

3ª CAMARA CIVEL

2011.000055-4  
AGRAVO DE INSTRUMENTO  
CAPITAL  
AGRADO :  
MARIVANIA DUARTE DOS SANTOS

AGRADO :  
ESTADO DE ALAGOAS  
Entrada :26/1/2011 Retirada :  
Devolução : Saidap/ TJ :

(DISTRIBUIÇÃO ATUAL)  
Data: 26/1/2011  
Tipo: DISTRIBUIÇÃO  
Procurador de Justiça:  
AFRANIO ROBERTO PEREIRA DE QUEIROZ

3ª CAMARA CIVEL

2010.007021-1  
AGRAVO DE INSTRUMENTO  
CAPITAL  
AGRADO :  
ALIETE MIGUEL DOS SANTOS  
AGRADO :  
MARIA HELENA BARROS LIMA  
Entrada :26/1/2011 Retirada :  
Devolução : Saidap/ TJ :

(DISTRIBUIÇÃO ATUAL)  
Data: 26/1/2011  
Tipo: DISTRIBUIÇÃO  
Procurador de Justiça:  
ARTRAN DE PEREIRA MONTE

3ª CAMARA CIVEL

2010.007189-7  
APELAÇÃO CIVEL  
CAPITAL  
APETE :  
M.E.F.A. A.REP/MAE L.F.O  
APEDO :  
C.H.A.A  
Entrada :26/1/2011 Retirada :  
Devolução : Saidap/ TJ :

(DISTRIBUIÇÃO ATUAL)  
Data: 26/1/2011  
Tipo: DISTRIBUIÇÃO  
Procurador de Justiça:  
GEORGE SARMENTO LINS JUNIOR

CAMARA CRIMINAL

2011.000222-8  
REEXAME NECESSARIO  
CAPITAL  
REMETENTE:  
JUZO  
PARTE :  
ANTONIO MARCOS DAROCHALIMA  
Entrada :26/1/2011 Retirada :  
Devolução : Saidap/ TJ :

(DISTRIBUIÇÃO ATUAL)  
Data: 26/1/2011  
Tipo: DISTRIBUIÇÃO  
Procurador de Justiça:  
MARCIO ROBERTO TENORIO DEALBUQUERQUE

TRIBUNAL PLENO CIVEL

2010.000402-3  
INQUERITO JUDICIAL  
SAO LUIZ DO QUITUNDE  
INDICIADO :  
CICERO CAVALCANTE DE ARAUJO:  
Entrada :26/1/2011 Retirada :  
Devolução : Saidap/ TJ :

(DISTRIBUIÇÃO ATUAL)  
Data: 26/1/2011  
Tipo: DISTRIBUIÇÃO  
Procurador de Justiça:  
EDUARDO TAVARES MENDES

TRIBUNAL PLENO CRIMINAL-HC

2010.007028-0  
HABEAS CORPUS-T.P.CRIMINAL  
ARAPIRACA  
PACIENTE :  
JOSE CICERO PEREIRA DA SILVA:  
Entrada :20/1/2011 Retirada :26/1/2011  
Devolução : Saidap/ TJ :

(DISTRIBUIÇÃO ATUAL)  
Data: 20/1/2011  
Tipo: DISTRIBUIÇÃO  
Procurador de Justiça:  
LEAN ANTONIO FERREIRA DE ARAUJO

TRIBUNAL PLENO CRIMINAL-HC

2010.006434-2  
HABEAS CORPUS-T.P.CRIMINAL  
BOCA DA MATA  
PACIENTE :  
LUANA SILVA SANTOS:  
Entrada :20/1/2011 Retirada :26/1/2011  
Devolução : Saidap/ TJ :

(DISTRIBUIÇÃO ATUAL)  
Data: 20/1/2011  
Tipo: DISTRIBUIÇÃO  
Procurador de Justiça:  
LEAN ANTONIO FERREIRA DE ARAUJO

TRIBUNAL PLENO CRIMINAL-HC

2010.006561-2  
HABEAS CORPUS-T.P.CRIMINAL  
CAPITAL  
PACIENTE :  
KELMMONY MAICRON DOS SANTOS FREIRE :  
CARLOS ANDRE MARQUES DOS ANJOS E ROGERIO  
CAVALCANTE LIMA  
Entrada :20/1/2011 Retirada :26/1/2011  
Devolução : Saidap/ TJ :

(DISTRIBUIÇÃO ATUAL)  
Data: 20/1/2011  
Tipo: DISTRIBUIÇÃO  
Procurador de Justiça:  
LEAN ANTONIO FERREIRA DE ARAUJO

TRIBUNAL PLENO CRIMINAL-HC

2011.000169-7  
HABEAS CORPUS-T.P.CRIMINAL  
CAPITAL  
PACIENTE :  
BRUNO SALUSTIANO:  
Entrada :24/1/2011 Retirada :26/1/2011  
Devolução : Saidap/ TJ :

(DISTRIBUIÇÃO ATUAL)  
Data: 24/1/2011  
Tipo: DISTRIBUIÇÃO  
Procurador de Justiça:  
LEAN ANTONIO FERREIRA DE ARAUJO

TRIBUNAL PLENO CRIMINAL-HC

2010.006954-8  
HABEAS CORPUS-T.P.CRIMINAL  
CAPITAL  
PACIENTE :  
FABIANO INACIO DE JESUS:  
Entrada :24/1/2011 Retirada :26/1/2011  
Devolução : Saidap/ TJ :

(DISTRIBUIÇÃO ATUAL)  
Data: 24/1/2011  
Tipo: DISTRIBUIÇÃO  
Procurador de Justiça:  
LEAN ANTONIO FERREIRA DE ARAUJO

BIANCA ATTANASIO ANDRADE  
ASSESSORA TÉCNICA